

**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 88ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ**

RRC n. 0600700-19.2020.6.19.0088

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Ex.^a, perante V. Exa., nos termos do art. 3º, da LC n. 64/90, oferecer

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA
CANDIDATURA,**

em face de **GIOVANI LEITE DE ABREU**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600700-19.2020.6.16.0088, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação “SÃO JOÃO DE MERITI NO RUMO CERTO”, integrada pelos partidos REDE, PROS, DC, AVANTE e CIDADANIA, protocolou pedido de registro de seus candidatos, dentre eles o ora Impugnado, o qual pretende se candidatar ao cargo de Prefeito, e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Verifica-se que foi proferida decisão por órgão colegiado condenando o pretense candidato pelo crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, *caput*, do Estatuto Repressivo, o que implica em causa de inelegibilidade prevista no

art. 1º, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, conforme documentos em anexo.

Ora, desta forma, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

“e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (GN)*

Segundo entendimento do TSE, a referida inelegibilidade se impõe desde a condenação por órgão colegiado, portanto, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão e, como resulta da disposição legal, perdura até o transcurso de 8 anos, contados da eleição em que se verificou a prática criminosa:

600953-91.2018.6.21.0000

RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060095391 -
PORTO ALEGRE - RS

Acórdão de 12/03/2019

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 67, Data
08/04/2019

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual.

2. **A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição.**

3. **"A condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010"** (AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

4. Nos termos do verbete sumular 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou o desacerto das condenações proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário que possam dar ensejo ao reconhecimento a causa de inelegibilidade.

5. Conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é inviável o sobrestamento de processo de registro de candidatura, considerados os preceitos da duração razoável do processo e da celeridade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifos nossos)

As causas de inelegibilidade previstas na LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º da CF.

As situações e circunstâncias estabelecidas pelo legislador como impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de oito anos, traduzem com razoabilidade e proporcionalidade a necessidade de proteção da legitimidade,

moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) Seja recebida a presente e autuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para oferecimento de defesa;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado;
- 4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Pede e espera deferimento.

São João de Meriti, 02 de outubro de 2020.

RODRIGO LIMA GOMES

Promotor Eleitoral